



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE
R. Senador Cabral, 36 – Centro – Riachão do bacamarte – PB
CNPJ: 01. 612.343/0001 -70

SANÇÃO A PROJETO DE LEI

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

SANCIONA o Projeto de Lei nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo em 03 de Junho de 2022, que passa a ter o seguinte número: Lei nº 360/2022, de 06 de Junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte-PB, 06 de Junho de 2022.


JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE
R. Senador Cabral, 36 – Centro – Riachão do bacamarte – PB
CNPJ: 01. 612.343/0001 -70

LEI Nº360/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o presente Projeto de Lei de autoria do executivo municipal e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Riachão do Bacamarte compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Tributário Nacional, dispondo sobre fatos geradores, incidência, alíquota lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município de Riachão do Bacamarte.

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município.

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial Urbana.
- b) Sobre serviços de qualquer natureza.
- c) Sobre a transmissão de bens imóveis.

II – TAXAS:

- a) Em função do poder de polícia do Município.

b) Em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construída ou não, localizada na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II. Abastecimento de água.
- III. Sistema de esgotos sanitários.
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V. Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Será ainda considerada zona urbana a área urbanizável, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel.
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS



Art. 5º Contribuinte do imposto à propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 2º- Respondem, assim, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação.

II - o promissário comprador.

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 3º- O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habilitação.

§ 4º - o promitente vencedor de imóvel é solidariamente pelo pagamento devido pelo promissário comprador.

Art. 6º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás.

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município – ou em seu equivalente – os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que sai acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.



Art. 9º - Far-se-á a Inscrição:

I - pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de habite-se ou registro do título de aquisição do imóvel.

II - pela fiscalização, de ofício, nos casos do Art. 29.

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelo respectivo atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10 - A inscrição, alterada ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 11 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

CAPITULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal – ou em seu equivalente –, quer declarados pelo contribuintes, quer apurados pela Fiscalização.

Art. 13 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores da áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custos unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14 - Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme definir o executivo.

Art. 15 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 16 - Os contribuintes do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.



Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 18 - As alíquotas aplicadas ao IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel:

I – para os imóveis construídos para uso residencial:

- a) Até 50.000,00 – 0,5%;
- b) De 50.000,01 a 100.000,00 – 0,6%;
- c) De 100.000,01 a 150.000,00 – 0,7%;
- d) De 150.000,01 a 200.000,00 – 0,8%;
- e) De 200.000,01 a 250.000,00 – 0,9%;
- f) Acima de 250.000,00 – 1,0%;

II – para os imóveis construídos para uso não-residencial:

- a) Até 50.000,00 – 0,6%;
- b) De 50.000,01 a 100.000,00 – 0,7%;
- c) De 100.000,01 a 150.000,00 – 0,8%;
- d) De 150.000,01 a 200.000,00 – 0,9%;
- e) De 200.000,01 a 250.000,00 – 1,0%;
- f) Acima de 250.000,00 – 1,1%.

Art. 19 - Fica acrescido de 1% (um por cento) por ano decorrido até o limite de 5% (cinco por cento), a alíquota para os terrenos não edificados em áreas prioritárias, assim consideradas por iniciativa de Lei do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 21 - Consideram-se terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construções em andamento ou paralisada.

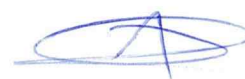
II - os terrenos onde haja prédios em estado de minas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário.

III - os terrenos explorados na atividade comercial.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 22 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feito com base nos indicadores técnicos fixados pela Planta de Valores de Logradouro e pela Tabela de Preço de construção aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, nos casos do Art. 26.

Art. 23 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, composta por três membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis.



Parágrafo único. A Comissão de que trata o artigo, terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência que exerçam funções municipais.
- II - um representante da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte.

Art. 24 - Os aumentos eventuais decorrentes de revisão de valores constantes na Planta de Valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de aumento do Salário Mínimo no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o Executivo reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice de aumento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação do Salário Mínimo, desde que não tenha sido atualizadas monetariamente a Planta de Valores imobiliários, observada igualmente a hipótese da redação final desde artigo.

Art. 25 - A Planta de Valores da cidade, em escala 1.500, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I- quanto ao prédio:

- a) - o padrão ou tipo de construção.
- b) - a área construída.
- c) - o valor unitário do metro quadrado.
- d) - o estado de conservação.
- e) - a elevação.
- f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
- g) - espécie de construção.
- h) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II - quanto ao terreno:

- a) - a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características.
- b) - os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro.
- c) - o índice de valorização, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
- d) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local.
- e) - qualquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a seguinte fórmula $VV = VT + VE$, onde:

VV	=	valor venal do imóvel.
VT	=	valor venal do terreno.
VE	=	valor venal da edificação (prédio).
VT	=	$AT \times P \times T \times Q \times CT \times UT$.
AT	=	área do terreno.
P	=	fator pedologia.
T	=	fator topografia.
Q	=	fator quadra.

CT	=	categoria do terreno.
UT	=	valor do m ² do terreno.
VE	=	AE x I x C x L x PE x CE x EU.
AE	=	área da edificação.
I	=	fator idade da construção.
C	=	fator de conservação interna da edificação.
L	=	fator localização da edificação.
PE	=	posição da edificação em relação ao logradouro.
CE	=	categoria da edificação.
UE	=	valor do m ² da edificação.

§ 3º- O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preço de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá a 30% (trinta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 26 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal.

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhante.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 27 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia de seu vencimento.

§ 1º - Aqueles contribuintes que não dispuserem de condições de pagar a quota única, poderão requerer o parcelamento do débito sem desconto, até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido à Secretaria de Finanças dentro de 30 (trinta) dias do vencimento da quota única.

Art. 28 - O pagamento será efetuado por meio de Banco autorizado ou Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal, devidamente autorizado.

CAPÍTULO VIII DA ISENÇÃO

Art. 29 - São isentos do Imposto Predial.

- I. as áreas ocupadas por matas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
- II. os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;
- III. os imóveis edificadas e as áreas de terrenos localizados abaixo da cota altimétrica de 50,00 metros, cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;
- IV. as áreas localizadas acima da cota altimétrica de 50,00 metros, como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;
- V. o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira;
- VI. os prédios cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 5000 (cinco mil e quinhentos reais);
- VII. os terrenos cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 2000 (dois mil reais);
- VIII. os imóveis cujo valor do imposto seja inferior a 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município);
- IX. os imóveis de particular cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município;
- X. o prédio único pertencente à pessoa reconhecidamente pobre;
- XI. a habitação popular destinada à moradia do proprietário(a), do(a) seu(sua) cônjuge, filho(a) ou menor portador(a) de deficiência física, desde que outra não possua no território do Município, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
- XII. o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente para residência de pessoa com mais de setenta anos e que aufera renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
- XIII. o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente de residência para pessoa portador(a) de deficiência física e que aufera renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
- XIV. as edificações construídas nas favelas urbanizadas ou não;
- XV. o terreno que for utilizado como praça de esporte de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou nega-lhe informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 31 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências, nem



transcrições ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos imposto imobiliário que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 32 - Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela administração fazendária do Município.

Art. 33 - A autoridade responsável pela concessão do "habite-se", tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo de demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega ao certificado de "habite-se", mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular, do domínio útil ou sem possuidor a qualquer título.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATOR GERADOR DE INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com o estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviços ficam sujeitas apenas ao imposto sobre serviço, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços (Apêndice 1), não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 35 - A incidência do imposto independe:

I - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

II - do resultado financeiro do exercício da atividade.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

IV - da existência de estabelecimentos fixo.



CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 37 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços.
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucros ou remuneração.
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregado, a quaisquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 38 - São solidariamente responsáveis, além do contribuinte:

I - Os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade, ou que estiverem sob a orientação ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que por si só configurem fato gerador do imposto sobre serviços.

II - Os proprietários de obras, em relação aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 39 - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Art. 34 (§ 1º e § 1º e Apêndice 1).

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 40 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelece ou iniciar as suas atividades no Município fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.



Art. 41 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las.

Art. 42 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - o preço do serviço, para efeito de apuração de base de cálculo, será obtido:

I - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

II - pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

III - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador de serviço desempenha a atividade.

Art. 44 - Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculos do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedido sob condição.

§ 2º - Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 45 - Ressalvadas as hipótese expressamente prevista neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes do Quadro I.

Art. 46 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativo:

I - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

II - por arbitramento, nos casos especificamente previsto.

III - em pauta que reflita o preço corrente na praça.

Art. 47 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízos das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:



I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 48 - A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados.

II - folha de salários pagos, adicionados de honorários ou "pró-labore" de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração.

III - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor.

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA

Art. 49 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º - No cálculo do imposto por estimativa, observar-se-á sempre que possível o disposto no Art. 48.

§ 3º - O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa, de tal modo geral ou individual, ou quando a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de que se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.



Art. 50 - As alíquotas do imposto são de:

I – 3% (três por cento) para os serviços relacionados nos itens 1 e 6 do Apêndice 1 desta Lei.

II – 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

Art. 51 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, por meio de Lei Municipal, incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades que se instalarem no Município, visando o desenvolvimento local, tais como geração de empregos, aprimoramento e qualificação de mão de obra, desde que se cuida de empreendimento novo sem similar no Município.

Art. 52 - Na prestação dos serviços a que se refere o item I da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondente:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 53 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestado, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetua a prestação.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de Riachão do Bacamarte.

Art. 54 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídica, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local.

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 55 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:



I - quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares.

II - nos casos do Art. 47.

III - nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas a taxaço fixa.

Art. 56 - O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado.

I - anualmente, em épocas fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades profissionais prevista nos itens 6, 7 e 8 da Tabela I.

II - Até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

III - dentro do prazo de vinte e quatro horas da ocorrência do fato gerador, por meio de recolhimento, no caso das atividades prevista no item 4 da Tabela I.

Parágrafo único. Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive, em caráter de substituição.

Art. 57 - As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários aos cumprimentos do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VIII DO DESCONTO NA FONTE

Art. 58 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 59 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente á alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 60 - A hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 61 - Sem prejuízo do disposto do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado deverão ser recolhidas aos cofres do Municio, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o endereço dos prestadores de serviços observando-se o prazo estabelecido no Art. 56.

Parágrafo único. O não pagamento das obrigações neste artigo, sujeita o infrator ao pagamento das penalidades estabelecidas neste código.



Art. 62 - As entidades, órgãos e empresas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se, às obrigações e penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IX DA ISENÇÃO

Art. 63 - São isentos do imposto sobre serviço:

I - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

II - os pequenos artífices, como tais considera aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais filhos e mulher do mesmo.

III - os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por este patrocinados.

IV - a construção de imóveis residenciais de servidores públicos municipais, desde que outro não possua.

V - as construções de muros em terrenos baldios.

CAPÍTULO X DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 64- O Contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 65 - Os livros, documentos, e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 66 - Fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão.

II - conteúdo e indicações.

III - forma de utilização.

IV - autenticação.

V - impressão.

VI - quaisquer outras disposições.

CAPÍTULO XI
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO
DOMICÍLIO DO TOMADOR DO SERVIÇO

Art. 67 - O Imposto sobre serviço de qualquer natureza deverá ser recolhido no domicílio do tomador do serviço nos seguintes casos:

I - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

II - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

III - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

IV - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e

V - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

§ 1º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos neste artigo, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no neste artigo.

§ 3º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.


§ 4º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no parágrafo anterior relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras.

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.



§ 6º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 68 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 69 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 70 - Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições da citada Lei Complementar Federal.

Art. 71 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto neste Código.



TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS
CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 72 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso ou gratuito, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; e,

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O imposto em questão se aplica a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 73 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais

I-A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II-Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes.

III-O uso e usufruto;

IV- A dação em pagamento;

V-A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI-O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII - A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII -A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX-Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de isenção previstos nesta Lei;

X-Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI-Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis; e,

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XII-Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIII-Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV-Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV-Concessão real de uso;

XVI-Cessão de direitos de usufruto;

XVII-Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII-Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIX-Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XX-Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXI-Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXII-Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXIII-Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIV-Consolidação da propriedade fiduciária, conforme Lei Federal 9.514/971;

XXV-Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos; e,

XXVI-Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art.74 - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I- Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III-Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes; e,

IV - Ato ou instrumentos, mesmo que registrado em cartório, relativo a:

a) concessão de direito de uso do solo; e

b) alienação fiduciária.

Art. 75 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. A inexistência da preponderância será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Art.76 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se título para fins de incidência do ITBI:

I- Escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II-Escrituras particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensadas o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;

III-Atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, registrados no cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV-Cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo;

V-Contrato particular de promessa de compra e venda com firma reconhecidas por semelhança, e suas respectivas, cessão ou promessa de cessão, quando acompanhados da respectiva prova de quitação; e,

VI-Carta de arrematação de bem imóvel em hasta pública.

Art. 76-A. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, independentemente:

I- Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; e,

II - Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 77 - São isentas de imposto:

I- A transmissão decorrente de investidura a parentesco de até 2º grau (excluídos os parentes por afinidade);

II-a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

§1º. Os imóveis integrantes do patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme art.150, §2º, "VI", da Constituição Federal.

§2º.Os templos de qualquer culto, conforme art. 150, item "VI,","b", da Constituição Federal.

§3º. Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações; do patrimônio das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos da lei, conforme art. 150, item "VI,","c", da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 78 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 79 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.



CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I-Valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;

II-Valores de cadastro;

III - Declaração de contribuinte na guia de imposto;

IV- Características do imóvel como forma, dimensões, tipo e utilização;

V- Localização;

VI- Estado de conservação;

VII- Plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

§2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% sobre a base de cálculo, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A administração fazendária poderá aceitar os valores declarados pelo contribuinte, bem como fixar outros, se entender que os declarados pelo contribuinte não condizem com os de mercado, mediante avaliação e na forma da lei, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 82 - A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I- Localização, área, características e destinação da construção;

II- Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III- Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV- Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V- Outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no §1º.

CAPÍTULO VII.

DO LANCAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 83 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta legislação.

Art. 84 - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

Art. 85 - O recolhimento será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Secretaria de Finanças, antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - Nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 87 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 88 - Não se restituirá o imposto pago:

I-Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.89 - O imposto, uma vez pago, só poderá ser restituído:

I-Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II-Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III-Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 89-A - A restituição será feita a quem prove ter pagado o valor respectivo, corrigido monetariamente.



CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 90 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias quando do lançamento de ITBI, incluídas certidão negativa de débito quanto à quitação referente ao imóvel quanto aos tributos municipais, incluídos os tributos referentes ao exercício corrente; certidão de inteiro teor expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda, conforme dispõe a legislação. A não apresentação dos documentos relacionados determinará a não expedição da Guia de ITBI pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 91 - Os tabeliões e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 92 - Os tabeliões e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 93 - Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais deverão prestar informações referentes à escritura de compra e venda, de constituição de direitos reais de gozo e fruição e de alteração de contrato social à repartição fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato de registro público praticado.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando quando solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes assegurado o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 94 - Sobre o montante do crédito tributário apurado em face de recolhimento a menor, de falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá acréscimos conforme estabelecidos nesta lei.

Art. 95 - O agente fazendário que tomar ciência do não pagamento ou do pagamento a menor do Imposto Transmissão "inter vivos" deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Art. 96 - Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou impugnar devendo fazê-lo no prazo estipulado nesta lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa, no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 97 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito,

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 98 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 99- Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 100 - Os serviços a que se refere o artigo 98 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 101 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 102 - A incidência das taxas independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efeito e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o



licenciamento;

III - do resultado financeiro da atividade exercida;

IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 103 - Para efeito de cálculo e pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimento de qualquer natureza.

Art. 104 - As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo único. A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 105 - São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 106 - Integram o elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente;

III - limpeza pública;

IV - iluminação pública;

V - pavimentação e serviços correlatas;

VI - serviços diversos.

Art. 107 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 108- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 109 - As taxas de licença são obrigatórias para:

I - localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

IV - publicidade;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 110 - A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 111 - A taxa será devida:

- I - na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - mudança de atividade econômica;
- IV - mudança da razão social.

§ 1º - A licença será concedida em caráter definitivo exigindo-se sua renovação, em apenas, 50% (cinquenta por cento), em se tratando das hipóteses previstas nos incisos II e W do artigo anterior.

§ 2º - A taxa independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 112 - Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 113 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - encerramento da atividade.

Parágrafo único. A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 114 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
- II - embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação do Fisco;



III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, higiene, à saúde, à segurança, aos bens costumes e às portuárias urbanas.

Parágrafo único. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 115 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;22
- II- engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;
- III - vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, excerto mulher e filhos;
- IV - lavadeiras;
- V - os serviços de limpeza e pintura quando prestados por trabalhador avulso, sem auxílio de empregado;
- VI - a construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para os logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;
- VII - a construção ou reforma de casa própria de servidores dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, desde que outro imóvel não possuam;
- VIII - construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;
- IX - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- X - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados três metros do alinhamento do prédio;
- XI - as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedade filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos,
- XII - as construções de muros em terrenos baldios.

SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 116 - A taxa de expediente tem como fato gerador:

- I - o exercício do direito de petição perante à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte;
- II - a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- III - a lavratura de certidão, translados e certificados;
- IV - anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;
- V - a autenticações de livros e documentos fiscais; VI-o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2º - Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º - Os requerimentos, documentos ou papéis que contenham denúncias, pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

SEÇÃO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 117 - A taxa de limpeza pública tem como fito gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza de córrego, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - colocação de recipiente coletores de papéis e lixo.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços neste artigo.

Art. 118 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 119 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - os templos religiosos e as casa paroquiais e pastorais deles integrantes;
- II - as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente as atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.

SEÇÃO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 120 - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública e somente será cobrada substituindo àquela regularmente lançada nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

§ 1º - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamentada ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º - A contribuição será definida com base nos quadros do Apêndice 2 observando-se a classe e faixa de consumo do contribuinte

Art. 121 - São contribuintes CIP, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Riachão do Bacamarte.

Art. 122 - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 123 - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 124 - Os valores da CIP, definidos nesta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput neste artigo, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, corrigir os valores quadros do Apêndice 2 de que trata o Art. 89, § 2º, desta Lei.

SEÇÃO VIII TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 125 - Será cobrada a taxa de pavimentação de qualquer tipo de serviço a ela correlato, executados pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentado, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, de ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:



I - a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedras tosca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;

b) obras de escoamento local;

c) guias e sarjetas;

d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

e) pequenas obras de arte;

f) meio-fio.

Art. 126 - Contribuinte de taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado nas vias e logradouros públicos que tiverem sido executados os serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerando para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 127 - A taxa será cobrada com base no custo total dos serviços, procedendo-se rateio individual, por contribuinte, a proporção da testada de que dispõe cada imóvel, participando o Poder Público com 1/3 (um terço) do custo total.

SEÇÃO IX TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 128 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

I - numeração de prédios;

II - apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - vistoria de edificações;

IV - mercado de feiras;

V - alinhamento;

VI - apreciação e aprovação de projetos;

VII - emissão de guias de recolhimento.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art. 129 - A contribuição de melhorias será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 130 - A contribuição de melhoria é devida para fazer face às seguintes obras hidráulicas efetuadas pelo Município e previstas no Decreto-Lei Federal 195, de 24 de fevereiro de 1967:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos bem como serviços de saneamento e drenagens em geral;
- V - aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 131 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 132 - São isentos do pagamento da melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO DA NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - A expressão Legislação Tributária adotada por este Código compreende as Leis, os Decretos, os Convênios, e as normas complementares que versam, no todo ou em parte sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 134 - Regulam a Legislação Tributária Municipal:

- I - A Constituição Federal;
- II - O Código Tributário Nacional e demais Leis complementares e estatutária de normas gerais de Direito Tributário;
- III - Às Resoluções do Senado Federal;
- IV - A Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência;
- V - A Constituição do Estado da Paraíba;
- VI - Os convênios que os municípios celebram com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 135 - A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipótese de incidência, extinguem ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 136 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, na Legislação Tributária aplicável, às Leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 137 - São deveres especiais do contribuinte:

- I - requerer a sua inscrição na Secretaria de Finanças do Município;
- II - apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu Regulamento;
- III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fito gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignadas em guias e documentos fiscais;
- V - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refira-se a fito gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 138 - A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fitos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo único. As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 139 - O lançamento dos tributos em todos os casos reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a Legislação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de



fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 140 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera ocorrido.

Art. 141 - O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;28

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um do outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo único. As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente

Art. 142 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 143 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções prevista em lei;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 144 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se finde e antes de notificado do lançamento.

CAPÍTULO IV NOTIFICAÇÃO

Art. 145 - O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 146 - A modificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital., afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Mensário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 147- A cobrança dos tributos será feita:

- I- para pagamento á boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação judicial.

§ 1º- O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

§ 2º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 148 - Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

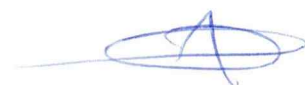
- I - Juros;
- II - multa de mora;
- III - correção monetária;
- IV - multas por infração.

§ 1º- Os juros serão calculados á razão de 1% (um) por cento ao mês.

§ 2º - A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

- I - a 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - a 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - a 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A partir do 10º (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou da ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.



§ 4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 149 - Excetuada o disposto no Art. 27 deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débitos com redução ou dispensa de obrigação tributária principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 150 - O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 151 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo

Art. 152 - Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em que qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora e bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 153 - O Poder Executivo estabelecerá no regulamento as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa ou judicial.

Art. 154 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 155 - O Sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ou pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 156 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes á infração da caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 158 - Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 160 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal frita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VIII DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO SEÇÃO I DA COMPENSAÇÃO

Art. 161 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vencido os créditos do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 162 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 163 - É facultado ao Poder Executivo conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada área do Município.

CAPÍTULO IX DA IMUNIDADE

Art. 164 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
- IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicas e livros.

Art. 165 - O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO X DA ISENÇÃO

Art. 166 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio. Parágrafo único. Às isenções condicionais serão reconhecidas por despacho do Secretário de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO XI DA DIVIDA ATIVA

Art. 167 - Constitui Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previsto em lei ou em contrato.

Art. 168 - Aplicar-se-á Divida Ativa, no que couber, as disposições contidas, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 169 - Serão cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - os que, pelo seu ínfimo valor, tomem a execução antieconômica.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique aprovada a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 170 - Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

§ 1º - Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação do Procurador na respectiva cobrança.

§ 2º - A percentagem referida neste artigo, ao ser recolhido juntamente com a dívida, terá escrituração própria e será distribuída, mensalmente, ao Procurador com efetivo exercício nos processos de execução.

§ 3º - Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 1º deste artigo será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 171 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 172 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multas;



- II - proibição de transacionar as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização; W - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 173 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 174 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, à pena correspondente à infração mais grave.

Art. 175 - Constituem circunstância agravantes da infração:

- I - a sonegação;
- II - a fraude;
- III - o conluio;
- IV - a reincidência;
- V - a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 176 - Os coautores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivo desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e apenas fiscais.

Art. 177 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 178 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constarem do processo;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 179 - São passíveis de multas por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não previstas em Capítulo próprio.

I - de 50% (cinquenta) por cento do Salário Mínimo Nacional:

- a) a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30(trinta) dias;
- b) o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
- c) a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- d) a infração para o qual não esteja prevista a penalidade específica.

II - de 100% (cem por cento) do Salário Mínimo Nacional:

- a) pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que falsidade;
- b) o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros ou documentos ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escriturada por livros fiscais e contábeis.

IV - de 70% (setenta por cento) do tributo devido, o contribuinte que deixar de emitir nota fiscal.

V - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo:

- a) o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
- b) qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, em vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- c) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contábeis para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das circunstâncias seguinte ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das

declarações e guias apresentadas à repartição municipal;

II - manifesta desacordo entre os parceiros legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsáveis;

III - remessa de informe e comunicação falsa ou Fisco, com respeito aos fatos geradores e à

base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 180 - A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude da decisão transitada e julgada.

Art. 181 - O valor da multa será reduzido:

I - de 2/3 (dois terços), no caso de pagamento de importância exigida, de uma só vez, dentro

do prazo para apresentação de defesa;

II - de 1/2 (metade):

a) em caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação de defesa de acordo com valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;

b) em caso de pagamento a importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;

III - de 1/3 (um terço) no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias das ciências da decisão da primeira instância;

IV - de 1/4 (um quarto) no caso do pagamento da importância exigida, de uma só vez, no prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido por meio de processo regular, cujo atraso implica na perda dos benefícios concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

Art. 182 - As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do Art. 117.

Art. 183 - As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem as infrações.

Art. 184 - As multas, salvo as do Art. 117, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que preveem as penalidades cominadas.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 185 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 186 - O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 187 - A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e respectivo Regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 188 - Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão seu valor autorizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação da matéria.

Parágrafo único. A correção monetária será calculada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial do mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

LIVRO TERCEIRO CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Art. 189 - Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 190 - Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 191 - Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da inflação à lei tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.



Art. 192 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 193 - Os bens apreendidos poderão ser devolvidos, mediante depósito da quantia arbitrada pela Secretaria de Finanças ou ainda nos seguintes casos:

I - quando não interessarem à prova;

II - quando, mesmo interessado à prova, o atuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 194 - Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I - 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o atuado não satisfizer às exigências para a liberação;

II - a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeito a fácil deterioração.

Parágrafo único. Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será restituído ao atuado.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 195 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte,

em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

Art. 196 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômica ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 197 - É competente para dar resposta a consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão irrecurável da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação a espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertidas estiver dependendo de solução da consulta.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 198 - Verificando-se infração de dispositivo de Lei ou Regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se -á auto de infração.

Art. 199 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicados em instrumentos procuratórios ou disposição estatutária.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 200 - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando desde constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 201 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no artigo 165, mais os seguintes:

- I - quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;
- II - quando manifesto o ânimo de sonegar.⁴⁰

CAPÍTULO VI DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 202 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação.

Art. 203 - A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 204 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de Protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez toda a matéria que entender útil, indicando o requerente as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 205 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS

Art. 206 - Findos os prazos a que se refere os artigos 177 e 178 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis, ou protelatórias e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único. O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

CAPÍTULO IX DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 207 - Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso a autoridade julgadora para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

CAPÍTULO X41 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 208 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Procurador Jurídico do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 209 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

Art. 210 - Do julgamento de recursos será intimado o recorrente, que terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito escrito na Dívida Ativa e encaminhado ao Órgão Competente para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 211 - Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

CAPÍTULO XII
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 212 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 214 - Ficam aprovadas as Tabelas Mexas e este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 215 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e a fixar as tabelas dos preços públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.42

Art. 216 - Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósito de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecer neste Município.

Art. 217 - Esta Lei entrará em vigor em 06 de Junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional

ANEXO I
PLANTA GENEIRICA DE VALORES IMOBILIARIOS DO MUNUCIPIO DE
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Atualização de valores para o exercício de 2022

Cálculo do valor venal do imóvel:

$VVI = VVT + VVEd$ onde:

VVI = valor venal do imóvel.

VVT = valor venal do terreno.

VVEd = valor venal da edificação.

Cálculo do valor venal do terreno:

$VVT = AT \times VM^2T \times FCT$ onde:

AT = área do terreno

VM^2T = valor do metro quadrado de terreno. (Anexo I)

FCT = fatores de correção de terreno. (Anexo II)

Cálculo do valor venal da edificação:

$VVEd = AEd \times VM^2E \times FCE$ onde:

AEd = área edificada da unidade.

VM^2E = valor do metro quadrado da edificação (Anexo III)

FCE = fatores corretivos da edificação (Anexo IV)

ANEXO II

VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO (TERRA NUA)

Tabela de preço por Bairro.

Bairro	Valor do M ² em R\$
Centro	60

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Fatores de correção de terreno:

SITUAÇÃO DO LOTE	Peso
NORMAL	1,0
ESQUINA	1,2
VILA/GALERIA	0,8
FUNDOS/ENCRAV	0,6
QUADRA	1,8
GLEBA	0,3

TOPOGRAFIA	Peso
PLANO	1,0
ACLIVE	0,9
DECLIVE	0,8
IRREGULAR	0,6

OCUPAÇÃO	Peso
EDIFICADO	1,0
EM CONSTRUÇÃO	0,9
SEM OCUPAÇÃO	1,0
RUINAS	0,6

VALOR DE M² DE AREA CONSTRUIDA DE ACORDO COM O PADRÃO CONSTRUTIVO

PADRÃO	VALOR R\$ M ²
ALTO	100
MEDIO	80
BAIXO	60

FATORES CORRETIVOS DE AREA EDIFICADA

Fatores de correção de edificação:

ALINHAMENTO	Peso
ALINHADA	1,0
RECUADA	0,9
CONJUGADA	0,8

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETONICA	Peso
RESIDENCIAL	1,0
ORGÃO PUBLICO	0,9
COMERCIAL	1,1
GARAGEM	1,0
ESPECIAL	1,2

CONSERVAÇÃO	Peso
NOVA/OTIMA	1,2
BOA	1,0
REGULAR	0,9
RUIM	0,7

ANEXO III
DAS TAXAS E DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO

1.1. Taxas de Licença de Localização e Funcionamento - TLF e de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento – TFF

1.1.1. Estabelecimentos em geral

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

TLF ou TFF = FL x AE x FC, onde:

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento; TFF = Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

FL = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento; FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante – FC no cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será de R\$ 100,00 (cem reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

O fator constante – FC no cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será de R\$ 30,00 (trinta reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de renovação por exercício fiscal.

Os fatores de correção do valor da TLF ou TFF, por localização do estabelecimento são:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
---------------------------------------	----------------------------------



1. Áreas industriais ou indústrias de médios e grandes portes (acima de 400 m ²)	2
2. Área central de comércio e serviços	2,5
3. Área de corredores comerciais e de serviços	2
4. Áreas urbanas de médio e alto padrão	1,5
5. Zonas de interesse social e de padrão baixo.	1
Obs.: As áreas urbanas do item 04 e as zonas de interesse social e de padrão baixo do item 05 acima serão definidas por Decreto do Poder Executivo.	

Área construída efetivamente utilizada pelo estabelecimento

Os fatores de correção do valor da TLF e TFF por área do estabelecimento são:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 10,00 m ²	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m ²	0,6
3. De 20,01 a 30,00 m ²	0,8
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,1
6. De 50,01 a 70,00 m ²	1,2
7. De 70,01 a 100,00 m ²	1,3
8. De 100,01 a 200,00 m ²	1,5
9. De 200,01 a 350,00 m ²	1,7
10. De 350,01 a 500,00 m ²	2,3
11. De 500,01 a 1.000,00 m ²	4,3
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	5,5
13. Acima de 2.000,00 m ²	6

1.1.2. Atividades de serviços bancários, financeiros, bancos de investimento, seguradoras e assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, correspondentes bancários e agentes lotéricos e assemelhados;

1.1.2.1. Agência bancária

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 80 UFIR
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 80 UFIR.

1.1.2.2. Casa lotérica, posto de serviço, correspondente bancário ou assemelhados



- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 30 UFIR.
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 30 UFIR.

1.1.2.3. Caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço (valor por equipamento)

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 12 UFIR.
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 12 UFIR.

1.1.3. Torres de telefonia, Comunicações e TV e outros

- Na área central: 45 UFIR.
- Nas outras áreas: 25 UFIR.

- 1.2. Taxa de licença de funcionamento de comércio ou atividade eventual; comércio ambulante e outros.

I - Comércio ou atividade eventual:

A taxa de licença de funcionamento será calculada de acordo com a seguinte fórmula:
TLF = FC x AU, onde:

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento; FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

AU = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante – FC, será de R\$ 100,00 (cem reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do evento são:

ÁREA DO EVENTO POR m ²	FATOR ÁREA UTILIZADA (AU)
1. Até 10,00 m ²	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m ²	0,6
3. De 20,01 a 30,00 m ²	0,8
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,1

6.	De 50,01 a 70,00 m ²	1,2
7.	De 70,01 a 100,00 m ²	1,3
8.	De 100,01 a 200,00 m ²	1,5
9.	De 200,01 a 350,00 m ²	1,7
10.	De 350,01 a 500,00 m ²	2,3
11.	De 500,01 a 1.000,00 m ²	4,3
12.	De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	5,5
13.	Acima de 2.000,00 m ²	6

II - Comércio ambulante

- Por Exercício: 01 UFIR

III - Barraca de feira livre

- Por mês ou fração: 0,25 UFIR

1.3 Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE			
	POR DIA	POR MÊS	POR SEMESTRE	POR ANO
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração, por metro quadrado.				
a) Até 2,00 m ² (dois metros quadrados).	--	--	--	0,5 UFIR
b) De 2,01 a 3,00 m ² (dois vírgula zero um a três metros quadrados).	--	--	--	0,75 UFIR
c) Acima de 3,00 m ² (três metros quadrados).	--	--	--	1 UFIR
d) As placas luminosas têm um acréscimo de 10% nas suas taxas.				
02. Publicidade sonora, em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo.	--	0,75 UFIR	2 UFIR	3 UFIR
03. Publicidade sonora, em veículo de porte complexo, destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	--	2 UFIR	7 UFIR	12 UFIR
04. Publicidade no interior ou exterior				

de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por mês ou fração.	--	0,25 UFIR	--	--
05. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	--	0,25 UFIR	--	--
06. Publicidade em placas móveis, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração	--	0,10 UFIR	--	--
07. Publicidade em "top-light", "top-face", painéis de led e publicidade suspensa em torres e similares, por mês e por m ² ou fração	--	0,5 UFIR	--	--
08. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou Fração	--	0,2 UFIR	--	--
09. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,1 UFIR	--	--	--
10. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros Dispositivos	0,2 UFIR	--	--	--

1.3 Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

1.3.1. Agrupamentos ou tipos dos estabelecimentos.

TABELA I AGRUPAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I:

01. Indústrias de:

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos alimentícios
- 1.5 - Produtos lácteos
- 1.6 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite.

02. Bancos:

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos
- 2.4 - de órgãos e congêneres

03. Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.

04. Clínicas

- 4.1 - Médica
- 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
- 4.3 - Radiológica
- 4.4 - de Hemodiálise
- 4.5 - Outras.

05. Matadouros (todas as espécies).

06. Atividades Correlatas.

GRUPO II:

- 1.1 - Indústrias, Comércio e Congêneres de:
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem vegetal.
- 1.3 - Doces de confeitaria.
- 1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis.
- 1.5 - Sorvetes e similares.

- 1.6 - Aditivos para alimentos.
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes.
- 1.8 - Gelo - Gorduras e Azeites.
- 1.9 - Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene.
- 1.10 - Insumos farmacêuticos.
- 1.11 - Saneantes Domissanitários.
- 1.12 - Produtos Veterinários.
- 1.13 - Marmeladas, doces e Xaropes.
- 1.14 - Massas secas.

01. Refinação e envasamento de gordura e azeites

02. Comércio de:

3.1 - Carnes em geral

3.2 - Frios em geral

3.3 - Confeitarias

3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins

3.5 - Padarias

3.6 - Peixarias

3.7 - Quiosques

3.8 - Trailer

3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins

3.10- Supermercados, mercados e mercearias 3.11- Sorveterias

03. Entrepósitos de distribuição de carnes e afins

04. Entrepósito de resfriamento de leite

05. Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares

06. Depósito de produtos perecíveis

07. Comércio ambulante de gêneros alimentícios

08. Atividades similares.

GRUPO III:



01. Dispensário de medicamentos
02. Distribuidora de medicamentos
03. Farmácias e Drogarias
04. Farmácias Hospitalares
05. Postos de Medicamentos
06. Ambulatório Médico
07. Ambulatório Veterinário
08. Laboratório de Análises Clínicas
09. Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
10. Laboratórios de Patologia clínica
11. Clínicas Odontológicas
12. Consultório Odontológico e médicos
13. Laboratórios de Citopatologias
14. Desinsetizadores e desratizadoras
15. Laboratórios de prótese Dentária
16. Creches e Escolas
17. Clínica de medicina Nuclear
18. Clínica de Radioterapia
19. Clinicas de fisioterapia e/ou reabilitação
20. Sauna e academias de ginástica, musculação e congêneres



21. Óticas

22. Outras atividades assemelhadas.

GRUPO IV:

01. Comércio e Indústria de:

1.1 - Amido e derivados

1.2 - Bebidas alcoólicas

1.3 - Bebidas alcoólicas, sucos e outras

1.4 - Biscoitos e bolachas

1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos

1.6 - Condimentos, molhos e especiarias

1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares

1.8 - Farinhas

02. Indústria desidratadora de vegetais.

03. Retiradoras e envasadoras de açúcar.

04. Torrefadoras de café.

05. Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

06. Casa de alimentos naturais.

07. Indústria de embalagens.

GRUPO V:

01. Cerealista.

02. Depósito e Beneficiadores de grãos.

03. Bares e Boates.

04. Depósito de bebidas.



05. Depósito de frutas e verduras.
06. Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
07. Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
08. Quiosques e comestíveis não perecíveis.
09. Quitandas casas de frutas e verduras.
10. Outros afins.
11. Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
12. Comércio de artigos dentários.
13. Comércio de artigos ortopédicos.
14. Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
15. Consultório de eletrólise.
16. Consultório de Psicologia.
17. Gabinetes de massagens.

GRUPO VI:

01. Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
02. Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

GRUPO VII:

01. Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.



1.3.2. Fixação do Valor da Taxa.

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

TABELA II
FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1.3.2.1. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.

a)	Estabelecimentos do Grupo I, II, III, IV e V Área Total Construída da Taxa Até	Valor
	50,00 m ²	0,75 UFIR
	50,01 a 100,00 m ²	1 UFIR
	100,01 a 200,00 m ²	1,5 UFIR
	200,01 a 300,00 m ²	2 UFIR
	Maior de 300,01 m ² : 100 m ² ou fração a mais.	1,5 UFIR, acrescidos mais 0,5 UFIR, a cada

b) Estabelecimentos dos Grupos VI.

Área Total Construída	Valor da Taxa Até 200,00 m ²	0,75
UFIR		
200,01 a 300,00 m ²	1,25 UFIR	
Maior 300,00 m ²	1,5 UFIR e acrescidos mais 0,25 UFIR, a cada	
233,43 m ² ou fração a mais.		

c) Estabelecimentos dos Grupos VII.

Área Total Construída	Valor da Taxa Até 100,00 m ²	0,5
UFIR		
100,01 a 300,00 m ²	1 UFIR	
Acima de 300,00 m ²	1,25 UFIR	

1.3.2.2. Outros procedimentos de Vigilância Sanitária

- a) Procedimentos:
- Baixa de responsabilidade profissional 0,5 UFIR

- Abertura, encerramento e transferência de livros... 0,75 UFIR
- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades
1

UFIR

- Expedição de laudos Técnicos 1 UFIR
 - Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. 0,75 UFIR
- b) Inutilização de produtos destinados ao consumo: A cada 100 quilogramas ou litros 1 UFI

1.5. – Taxa de Licença para utilização de área, ou terreno ou logradouros de domínio público (Uso e Ocupação do Solo)

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$ OU UFIR)			
	POR EVENTO	POR ANO	POR SEMANA	POR DIA
01. Comércio ou atividade eventuais, eventos festivos ou similares, em locais e prazos determinados pela Prefeitura				
- Até 10,00 m ²	--	--	--	1 UFIR/DIA
	--	--	--	2 UFIR/DIA
- De 10,01 m ² até 50,00 m ²	--	--	--	3 UFIR/DIA
- De 50,01 m ² até 100,00 m ²	--	--	--	4 UFIR/DIA
	--	--	--	
- De 100,01 m ² até 200,00 m ²	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	0,5 UFIR/DIA
	--	--	--	0,75 UFIR/DIA



02. Espaço ocupado por veículos	--	--	--	1 UFIR/DIA
- Carros de passeio				
- Veículos utilitários				
- Caminhões e ônibus				
03. Espaço ocupado por circo e parque de diversão, exposições, shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (abaixo de 500m ² de área ocupada)	--	--	--	0,25 UFIR
- Médio porte (acima de 500m ² até 5.000m ² de área ocupada)				1,5 UFIR
- grande porte (acima de 5.000m ² de área ocupada)				4 UFIR
04. Espaço ocupado por parte de diversões que fazem uso de equipamentos mecânicos ou Eletrônicos				
- Pequeno porte (abaixo de 100m ² de área ocupada)	--	--	--	1,5 UFIR/DIA
- Médio porte (acima de 100m ² e abaixo de 300m ² de área ocupada)				2,5 UFIR/DIA
- Grande porte (acima de 300m ² de área ocupada)				4 UFIR/DIA
05. Espaço ocupado por shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (até 100m ² de área ocupada)	--	--	--	0,25 UFIR/DIA
- Médio porte (de 100m ² a 500m ² de área ocupada)				2 UFIR/DIA

- Grande porte (mais de 500m ² de área ocupada)			10 UFIR/DIA
06. Solo ou subsolo ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos; de empresa distribuidora de eletricidade, de telefonia, TV a cabo e distribuidora de água e esgoto.			
- Postes localizados no Centro (preço por unidade)		0,5 UFIR	
- Postes localizados nos bairros de classe média e alta identificados por Decreto do Executivo, conforme item 1.1.1. deste anexo (preço por unidade)		0,5 UFIR	
- Postes localizados nas demais áreas urbanas (preço por unidade)		0,3 UFIR	
- Postes localizados nas áreas dos distritos (preço por unidade)		0,3 UFIR	
07. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.			
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno – até 2,00 m ² (dois metros quadrados)		0,5 UFIR	
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho acima de 2,00 m ² (dois metros quadrados)		0,75 UFIR	
08. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, TV a cabo ou de qualquer outro tipo de uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte) (preço por metro linear)		R\$1,85/m	
09. Rede, no solo ou subsolo, de água e esgotos, de telefonia, ou de			



quaisquer outras prestações de serviços constantes no Anexo II (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,80/m	--
10. Uso do solo por dutos de gás:				
a) até 03" (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
b) acima de 03" (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 1,00/m	--
11. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
12. Uso do solo de domínio público por ferrovia ou malha ferroviária	--	--	R\$3,00/m ²	--

2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE

2.1 Taxa de Expediente

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Guias e documentos:	
Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.	3,00
Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	6,00

2.2 Taxa de Serviços Diversos

TIPO DE SERVIÇO	TAXA
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos	0,5 UFIR

02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de cerca, etc.	0,75 UFIR
03. Numeração de prédio ou edificação	0,25 UFIR
04. Reposição de calçamento, por m ² ou fração	1 UFIR
05. Emissão de carnês de tributos	0,1 UFIR
06. Averbação de imóvel	0,5 UFIR
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
- Apreensão por unidade	0,75 UFIR
- Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino (por dia)	0,3 UFIR
- Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno (por dia)	0,2 UFIR
- Guarda de veículo (por dia)	0,2 UFIR
- Guarda de mercadorias	0,1 UFIR
Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito	
08. Abate de animais	
- De grande porte, por cabeça – bovino	0,25 UFIR
- De pequeno porte, por cabeça – caprino, ovino, suíno	0,2 UFIR
09. Licença para transporte de passageiro ou carga	
- Taxi	4 UFIR
- Veículos de até 16 passageiros	6 UFIR
- Micro-ônibus, com até 22 passageiros	7 UFIR
- Ônibus	8 UFIR



Moto - serviço de transporte (moto-taxi, para entregas diversas)	1 UFIR
10. Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	1 UFIR
11. Cemitérios e serviços funerários:	
11.1. Para licença de sepultamento:	
Em jazigo	1 UFIR
Em mausoléu	1,25 UFIR
Em catacumba	0,5 UFIR
Em sepultura rasa (pobre na forma da Lei)	ISENTO
11.2. Perpetuidade	
Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.	0,75 UFIR
Sepultura rasa, por m ² ou fração.	0,25 UFIR
Terreno no cemitério, por m ² ou fração.	0,2 UFIR
Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)	0,25 UFIR
11.3. Construção de jazigos, mausoléus, catacumbas, carneiros por m ² ou fração.	0,2 UFIR
11.4. Exumação	
Antes de vencido o prazo de decomposição	1 UFIR
Depois de vencido o prazo de decomposição	0,75 UFIR
11.5. Diversos	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação	0,5 UFIR

Entrada ou retirada de ossada	0,5 UFIR
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.	0,5 UFIR
Emplacamento, por unidade.	0,2 UFIR
Ocupação de ossário, por cinco anos.	0,5 UFIR

2.3 Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura

TIPOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$ OU UFIR)
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	1 UFIR
02. Aprovação de arruamento	1 UFIR
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m ² de toda a área de lotes ou terrenos do loteamento	
Até 30.000,00 m ²	R\$ 0,14
Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	R\$ 0,12
Mais de 100.000,00 m ²	R\$ 0,09
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações (por m ²)	
Habitação popular, até 50,00 m ²	0,5 UFIR
Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	0,75 UFIR
Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	R\$ 2,10/m ²
Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	R\$ 2,40/m ²

Habitação acima de 300,00 m ²	R\$ 2,60/m ²
Habitação em taipa, adobe ou outros materiais	ISENTO
05. Aprovação de projeto de edificações referente a habitações multifamiliares	R\$ 2,10/m ²
06. Aprovação de projeto de edificação referentes a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área (por m ²) de:	
Até 100,00 m ²	R\$ 2,40/m ²
Mais de 100,00 até 300,00 m ²	R\$ 2,60/m ²
Mais de 300,00 m ²	R\$ 2,80/m ²
07. Aprovação de projetos de edificação referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social (por m ²):	
Até 200,00 m ²	R\$ 1,65/m ²
Mais de 200,00 até 500,00 m ²	R\$ 1,75/m ²
Mais de 500,00 m ²	R\$ 1,90/m ²
08. Construção de piscina	R\$ 2,40/m ²
09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação) (por m ²):	
Até 50,00 m ²	R\$ 0,50/m ²
Mais de 50,00 até 100,00 m ²	R\$ 0,50/m ²
Mais de 100,00 até 300,00 m ²	R\$ 1,00/m ²

Mais de 300,00 m ²	R\$ 1,40/m ²
10. Aprovação de projeto de obra de arte (por m ²)	R\$ 4,90/m ²
11. Concessão ou renovação do alvará de construção	
Até 80,00 m ²	0,75 UFIR
Acima de 80,00 m ² (por m ²)	R\$ 1,00/m ²
12. Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	0,5 UFIR
13. Construção de fachadas e muros	0,5 UFIR
14. Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes (por m ²)	R\$ 0,50/m ² .
15. Habite-se de habitações unifamiliares (por m ²)	R\$ 0,85/m ²
16. Habite-se de habitação multifamiliar	R\$ 0,85/m ²
17. Vistoria local e análise de documentação, e avaliações de prédios	R\$ 0,50/m ²
18. Alvará de "Aceite-se"	1 UFIR
19. Certidão Narrativa, detalhada e outras	0,75 UFIR
20. Diversos.	
20.1 Demolição (por m ²)	R\$ 0,25/m ²
20.2 Marquise (por m ²)	R\$ 0,70/m ²



20.3 Tapume (por m ²)	R\$ 0,25/m ²
20.4 Escavação em vias públicas (por m ²) e restauração/manutenção da pavimentação ou via	
- Em barro	R\$ 11,70/m ²
- Em paralelepípedo	R\$ 56,00/m ²
- Em asfalto	R\$ 66,00/m ²
- Em concreto	R\$ 70,00/m ²
20.5 Abertura de vala (por metro linear) e restauração de logradouro	R\$ 11,70
20.6. Demarcação de imóvel territorial	
- Até 600,00 m ²	0,75 UFIR
- Acima de 600,00 m ²	2 UFIR
21. Vistoria de edificação e inspeção para instalação de equipamentos ou para verificação de irregularidades no cumprimento das leis (por m ²)	R\$ 0,70/m ²

2.4 Taxa de Limpeza Urbana

A Taxa de Limpeza Urbana é fixada em 5% (cinco por cento) do IPTU do imóvel, paga uma só vez ao ano, na forma e prazo definidos pela Administração Pública.

2.5 Taxa de Coleta do Lixo

A Taxa de Coleta de Lixo corresponde a 10% (dez por cento) do valor do IPTU, paga uma só vez ao ano, podendo ser parcelada, a critério da Administração Pública.

2.6 Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação é de R\$ 4,00 (quatro reais) para as áreas do Centro e as de padrões médio e alto dos imóveis, a serem definidas por decreto do executivo, conforme item 1.1.1. deste anexo e de R\$ 2,00 (dois reais) para as áreas definidas pela Prefeitura como de padrão popular e baixo. A Taxa não poderá



ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

3. PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

TIPO DE SERVIÇO	PREÇOS
01. Remoção de árvores de particulares	0,5 UFIR
02. Remoção de entulhos (por m ³)	0,2 UFIR
03. Limpeza de terrenos e remoção do lixo	0,75 UFIR
04. Remoção do lixo em horário especial (eventual)	0,75 UFIR

ANEXO IV

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN LISTA DE SERVIÇOS
BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE
31 DE JULHO DE 2003.**

ALÍQUOTA (%)	SERVIÇOS
	1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
3,0	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
3,0	1.02 – Programação
3,0	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
3,0	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
3,0	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
3,0	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
5,0	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
5,0	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

5,0	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
	2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
5,0	2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
5,0	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
5,0	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
5,0	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
5,0	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
5,0	4.01 - Medicina e biomedicina.
5,0	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
5,0	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
5,0	4.04 - Instrumentação cirúrgica.
5,0	4.05 - Acupuntura.
5,0	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
5,0	4.07 - Serviços farmacêuticos.
5,0	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
5,0	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
5,0	4.10 - Nutrição.

5,0	4.11 - Obstetrícia.
5,0	4.12 - Odontologia.
5,0	4.13 - Ortóptica.
5,0	4.14 - Próteses sob encomenda.
5,0	4.15 - Psicanálise.
5,0	4.16 - Psicologia.
5,0	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
5,0	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5,0	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
5,0	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5,0	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5,0	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
5,0	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
5,0	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5,0	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5,0	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5,0	5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5,0	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5,0	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5,0	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5,0	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5,0	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
5,0	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
5,0	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5,0	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



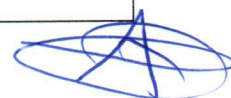
5,0	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
5,0	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
5,0	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
	7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
5,0	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5,0	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
5,0	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
5,0	7.04 - Demolição.
5,0	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
5,0	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
5,0	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
5,0	7.08 - Calafetação.
5,0	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
5,0	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
5,0	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



5,0	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5,0	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
5,0	7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
5,0	7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
5,0	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
5,0	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
5,0	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
5,0	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
5,0	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
5,0	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
5,0	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
5,0	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
5,0	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
5,0	9.03 - Guias de turismo.



	10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.
5,0	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5,0	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
5,0	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
5,0	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
5,0	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
5,0	10.06 - Agenciamento marítimo.
5,0	10.07 - Agenciamento de notícias.
5,0	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
5,0	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
5,0	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
	11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
5,0	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
5,0	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
5,0	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
5,0	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
5,0	12.01 - Espetáculos teatrais.
5,0	12.02 - Exibições cinematográficas.
5,0	12.03 - Espetáculos circenses.
5,0	12.04 - Programas de auditório.
5,0	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
5,0	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
5,0	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
5,0	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.



5,0	12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
5,0	12.10 - Corridas e competições de animais.
5,0	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
5,0	12.12 - Execução de música.
5,0	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
5,0	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
5,0	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
5,0	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
5,0	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
5,0	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
5,0	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5,0	13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
5,0	13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
	14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
5,0	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
5,0	14.02 - Assistência técnica.
5,0	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

5,0	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
5,0	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
5,0	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
5,0	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
5,0	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
5,0	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
5,0	14.10 - Tinturaria e lavanderia.
5,0	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
5,0	14.12 - Funilaria e lanternagem.
5,0	14.13 - Carpintaria e serralheria.
5,0	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
	15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
5,0	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5,0	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5,0	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
5,0	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5,0	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

5,0	15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
5,0	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5,0	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5,0	15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5,0	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5,0	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5,0	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5,0	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5,0	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito,

	cartão salário e congêneres.
5,0	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
5,0	5.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5,0	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
5,0	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
5,0	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
5,0	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
	17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
5,0	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
5,0	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
5,0	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
5,0	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
5,0	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
5,0	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



5,0	17.07 - Franquia (franchising).
5,0	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
5,0	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5,0	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
5,0	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
5,0	17.12 - Leilão e congêneres.
5,0	17.13 - Advocacia.
5,0	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
5,0	17.15 - Auditoria.
5,0	17.16 - Análise de Organização e Métodos.
5,0	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
5,0	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
5,0	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
5,0	17.20 - Estatística.
5,0	17.21 - Cobrança em geral.
5,0	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
5,0	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
5,0	17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
	18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
5,0	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
	19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.



5,0	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
5,0	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
5,0	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
5,0	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
5,0	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
5,0	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
5,0	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
5,0	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.



5,0	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
5,0	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
5,0	25.03 - Planos ou convênio funerários.
5,0	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5,0	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
	26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
5,0	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
5,0	27.01 - Serviços de assistência social.
	28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
5,0	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
5,0	29.01 - Serviços de biblioteconomia.
	30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
5,0	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
5,0	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
5,0	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
	33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
5,0	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

5,0	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
5,0	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
5,0	36.01 - Serviços de meteorologia.
	37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
5,0	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
5,0	38.01 - Serviços de museologia.
	39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
5,0	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
5,0	40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO V
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixa de contribuintes classificados como (tipo) residencial

FAIXA DE CONSUMO(kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76
De 301 a 500	25,44
De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50

Faixa de contribuintes classificados como (tipo) comercial e/ou industrial

FAIXA DE CONSUMO(kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86



De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36


JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional